



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 2021

  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE  
PROTOCOLO Nº  
**012194/2021**  
16 de setembro de 2021  
09:40:32

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT – STIP/PVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Á CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT – STIP/PVA.

**Art. 2º** – Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP/PVA, a modalidade de serviço de transporte urbano individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa física, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada exclusivamente por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona direta ou indiretamente o Prestador do serviço.

**Art. 3º** – Para os fins deste Lei, considerar-se-á as seguintes:

I – Certificado Anual de Autorização – CAA: documento público de autorização para operação junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano do município de Primavera do Leste/MT, a (CMTU);



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- II** – Dístico identificador: logotipo utilizado pelo Prestador, para identificá-lo como Prestador de serviços da Empresa Operadora STIP/PVA;
- III** – Empresa Operadora: pessoa jurídica, autorizada pelo Poder Público Municipal a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamento de viagens, visando conexão entre Passageiros e Prestadores;
- IV** – JARI: Junta Administrativa de Recursos de Infrações;
- V** – Prestador: pessoa física, autorizada pelo Poder Executivo Municipal, a prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel mediante prévio cadastro na Empresa Operadora, a STIP/PVA;
- VI** – CMTU: Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano do Município de Primavera do Leste Estado de Mato Grosso;
- VII** – Unidade Fiscalizadora: Agentes de Trânsito da CMTU, unidade orgânica diretamente subordinada ao Executivo Municipal, responsável pela fiscalização e controle do STIP/PVA;
- VIII** – Unidade Gestora: unidade orgânica diretamente subordinada a CMTU, responsável pela gestão e disciplinamento do STIP/PVA.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** – Compete à Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano, CMTU:

- I** – formular políticas e diretrizes para o STIP/PVA;
- II** – disciplinar, normatizar e fiscalizar o STIP/PVA;



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**III** – definir os preços públicos relacionados ao STIP/PVA.

**Art. 5º** – Compete à Unidade Gestora Municipal, através da CMTU:

**I** – expedir autorizações para prestação de serviço no STIP/PVA;

**II** – gerir os processos de análise e de cadastramentos relacionados as autorizações do STIP/PVA;

**III** – disciplinar a prestação de serviços no STIP/PVA;

**IV** – receber, armazenar e manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STIP/PVA, garantidas a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de Prestadores e usuários, e empresariais das Empresas Operadoras;

**V** – acompanhar, monitorar a contabilização da utilização dos créditos por quilômetros rodados na prestação do serviço no STIP, bem como outros indicadores relativos à prestação destes serviços;

**VI** – acompanhar a prestação e o desenvolvimento dos serviços no STIP, propondo o aprimoramento da sua normatização, quando necessário, utilizando-se para isso de Audiência Pública ou, auditoria;

**VII** – realizar, avaliar e propor estudos, projetos e medidas visando a melhoria da qualidade do STIP;

**VIII** – executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas do STIP;

**IX** – Demandar à Unidade Fiscalizadora, ações de fiscalização e/ou auditorias com a finalidade de avaliar indicadores e subsidiar as propostas de estudos, projetos e demais medidas que visem a melhoria da qualidade dos serviços prestados na plataforma do STIP;

**Art. 6º** – Compete à Unidade Fiscalizadora:

**I** – fiscalizar, auditar e controlar a operação e prestação de serviços no STIP;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**II** – fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação do STIP, exceto aquelas relacionadas às suas taxas;

**III** – gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos Prestadores e às Empresas Operadoras;

**IV** – gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STIP e seus prestadores.

**Art. 7º** – Compete à Secretaria de Gestão Integrada do município de Primavera do Leste/MT, estabelecer diretrizes de segurança e firmar Termo de Cooperação Técnica com as empresas operadoras do STIP.

**Art. 8º** – Compete ao Comitê Técnico de Monitoramento de Segurança – CTMS:

**I** – apoiar o desenvolvimento de estudos, projetos, ferramentas e ações de segurança voltadas às empresas de operação, Prestadores e usuários, levando em consideração, as políticas de segurança pública e a realidade local; e

**II** – analisar a eficácia das ferramentas de segurança privada oferecidas pelas empresas operadoras do STIP/PVA, observadas as garantidas da livre iniciativa e da liberdade de modelo de negócios.

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA EMPRESA OPERADORA

**Art. 9º** – O exercício da atividade de Empresa Operadora, fica condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é vinculada ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- II – estar regularmente constituída perante a Junta Comercial;
- III – possuir matriz ou filial no Município de Primavera do Leste/MT;
- IV – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Primavera do Leste/MT;
- VI – possuir aplicativo on-line de agenciamento de viagens;
- VII – recolher a taxa anual relativa à autorização.

**Art. 10** – O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à Unidade Municipal Gestora Municipal, instruído com:

- I – documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 9º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação específica, ou outras normativas correlatas;
- II – comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização de que trata o artigo 9º desta Lei;
- III – modelo de dístico identificador da empresa;
- IV – indicação de endereço corporativo próprio de correspondência eletrônica para:
  - a) recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público; e
  - b) repasse ao Prestador das comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

**Art. 11** – Atendidos os requisitos de que tratam os artigos 9º e 10 desta Lei, a CMTU deve expedir, em até trinta dias, o correspondente Certificado Anual de Autorização – CAA para a Empresa Operadora.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Art. 12** – O prazo de validade da autorização de que trata o artigo 9º desta Lei, será de um ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos, bem como do pagamento da taxa de renovação anual.

§1º – A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado no respectivo CAA.

§2º – Respeitadas as disposições do §1º deste artigo, o CAA, fica válido até a manifestação definitiva da Unidade Gestora Municipal.

### SEÇÃO II DO APLICATIVO

**Art. 13** – O aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela Empresa Operadora, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

I – acessibilidade, de modo a permitir sua plena utilização por usuários com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;

II – utilização de mapas digitais;

III – disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IV – disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

V – disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o valor ser cobrado;

VI – disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e Prestador;



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**VII** – disponibilização de acesso ao aplicativo pelos usuários mediante dupla verificação para chamada de viagens;

**VIII** – permissão aos Prestadores do STIP/PVA, de acesso prévio ao destino do usuário antes do aceite da viagem;

**IX** – opção do cadastro com foto do usuário ou passageiro, sendo sua divulgação condicionada à prévia autorização;

**X** – disponibilização ao Prestador do STIP/PVA, da foto do usuário ou passageiro logo após o aceite da viagem, para sua identificação, caso a foto faça parte do cadastro e sua divulgação tenha sido autorizada;

**XI** – disponibilização aos Prestadores do STIP/PVA, de dispositivo de segurança.

§ 1º – A Empresa Operadora deve disponibilizar a CMTU, Unidade Fiscalizadora, acesso a seu aplicativo de modo a permitir a verificação das características dispostas neste artigo.

§ 2º – As alterações dos aplicativos decorrentes dos incisos VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, devem ser realizadas em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

### **SEÇÃO III DO PRESTADOR**

**Art. 14** – O exercício da atividade de Prestador, fica condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é vinculada ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** – ser condutor habilitado na categoria B, ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada (EAR), conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

**II** – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal, expedida pelo Distribuidor Criminal do Fórum da Comarca de Primavera do Leste/MT e, se for o caso, também do Estado em que é natural, residente ou domiciliado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**III** – apresentar Número da Inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

**IV** – recolher a taxa anual relativa à autorização, CAA.

**Art. 15** – O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à Unidade Gestora Municipal, ou à Empresa Operadora, visando ao repasse à Unidade Gestora Municipal, instruído com:

**I** – documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 14 desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislações específicas, ou outras normativas;

**II** – comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização de que trata o artigo 14 desta Lei;

**III** – procuração, registrada em cartório, do proprietário do veículo autorizando o seu uso no STIP/PVA pelo Prestador, se for o caso;

**IV** – indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público, consentindo tacitamente na utilização de meios eletrônicos para tal fim.

**§1º** – A procuração prevista no Inciso III, poderá ser substituída por declaração do proprietário, com firma reconhecida, consentindo no uso do veículo para cadastramento no STIP/PVA, ou por contrato celebrado com empresa locadora de veículo para este fim, quando for o caso.

**§2º** – As informações prestadas pelo requerente, quando apresentadas à Empresa Operadora, deverão ser verificadas por esta, e condicionada a esta verificação, deverão ser inseridas em arquivo eletrônico de dados, conforme modelo a ser definido em ato próprio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§3º – Até que seja publicado ato descrito no §2º, alterando ou validando os atuais modelos de arquivos de dados, fica vigente o modelo que a empresa por ventura já tenha e dele faça uso.

§4º – O arquivo eletrônico de dados de que trata o §2º, deverá ser atestado pela Empresa Operadora, responsabilizando-se pela autenticidade das informações, e posteriormente enviado à Unidade Gestora Municipal.

§5º – Os documentos, registros e informações recebidos pela Empresa Operadora, deverão ser armazenados pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados do término da validade do CAA do Prestador.

**Art. 16** – Atendidos os requisitos de que tratam os art. 14 e 15, a Unidade Gestora Municipal, deve expedir em até 30 (trinta) dias, o correspondente CAA, para o Prestador.

§1º – Em caso de Cadastro efetuado pela Empresa Operadora, este será realizado pelo recebimento do arquivo eletrônico de dados, devidamente atestado pela interessada, e será concedido CAA provisório, enviado por meio de arquivo de resposta com validade de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da taxa de cadastro, que também será enviada acompanhado do arquivo de resposta.

§2º – O CAA, apenas será considerado válido após o pagamento da taxa devida pelo Prestador, que pode ser realizado pela empresa operadora e posteriormente repassada ao Prestador.

§3º – O fluxo eletrônico dos arquivos de dados, pode ser definido pela Operadora de aplicativos a STIP/PVA, em ato próprio.

**Art. 17** – O prazo de validade da autorização de que trata o artigo 14 desta Lei, será de 1 (um) ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos, bem como do pagamento da taxa de renovação anual.

§1º – A renovação da autorização, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado no respectivo CAA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§2º – Respeitadas as disposições do §1º deste artigo, o CAA, fica válido até a manifestação definitiva da Unidade Gestora Municipal.

## SEÇÃO IV DO VEÍCULO

**Art. 18** – O uso de veículo no STIP/PVA, fica condicionado ao cadastramento prévio junto à Empresa Operadora e a Unidade Gestora Municipal, mediante o cumprimento das disposições desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e, atendimento dos seguintes requisitos:

**I** – ter o veículo idade máxima de 6 (seis) anos, contada do ano da data de fabricação, registrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV; ou 8 (anos) se for da categoria híbrida;

**II** – possuir pelo menos quatro portas, ar-condicionado e capacidade máxima para sete lugares;

**III** – possuir seguro de acidentes pessoais, com cobertura em caso de ocorrência de acidentes de trânsito, prevendo indenizações fixas, nos casos de invalidez permanente ou morte de cada passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – E, de acordo com a capacidade do veículo;

**IV** – ser aprovado em procedimento na inspeção veicular.

§1º – Os procedimentos de inspeção veicular, podem ser realizados por instituições devidamente habilitadas junto ao DETRAN/CIRETRAN, para esta finalidade.

§2º – Considera-se veículo adaptado, aquele que forneça acessibilidade universal aos passageiros, garantindo seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**I** – A STIP/PVA, disponibilizará as seguintes categorias de veículos para transporte de passageiros, ficando a critério dos usuários solicitar a disponibilização de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- a) – comum;
- b) – confort;
- c) – premium;
- d) – motorista Mulher, e
- e) – entregas.

§3º – Para o veículo aprovado em procedimento de inspeção veicular, será emitido selo, com no mínimo as seguintes informações:

- I – placa;
- II – data de realização do procedimento de vistoria;
- III – prazo de validade do procedimento;
- IV – identificação e assinatura do responsável pela inspeção veicular;
- V – contatos da Ouvidoria do Município e do CIRETRAN.

**Art. 19** – O requerimento para cadastramento do veículo, deve ser apresentado direto à Unidade Gestora Municipal, ou à Empresa Operadora, instruído com:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- II – procuração ou declaração do proprietário consentindo com o cadastramento do veículo no STIP/PVA pelo Prestador, contrato de arrendamento mercantil ou contrato celebrado com empresa locadora de veículos, se for o caso;
- III – apólice de seguro de acidentes pessoais;
- IV – documentos que comprovem a aprovação em procedimento de inspeção veicular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§1º – A inexistência do documento de que trata o inciso IV deste artigo, não enseja a recusa imediata do cadastramento do veículo, mas, resulta na obrigatoriedade de comprovação da realização da vistoria no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo.

§2º – A solicitação de cadastramento do veículo deve ser realizada por Prestador que seja seu proprietário, o titular de arrendamento mercantil, o titular de contrato celebrado com empresa locadora de veículos, ou procurador legalmente constituído, e na falta destes, expressamente autorizado por declaração do proprietário.

§3º – As informações prestadas pelo requerente, quando apresentadas à Empresa Operadora, deverão ser verificadas por esta, e após esta verificação, deverão ser inseridas em arquivo eletrônico de dados, conforme modelo a ser definido em ato próprio da STIP.

§4º – Até que seja publicado ato da STIP, descrito no § anterior, alterando ou validando os atuais modelos de arquivos de dados, fica valendo o modelo que por ventura já exista ou esteja vigente.

§5º – O arquivo eletrônico de dados de que trata o §3º deste artigo, deverá ser atestado pela Empresa Operadora, responsabilizando-se pela autenticidade das informações, e posteriormente enviado a Unidade Gestora Municipal.

§6º – Os documentos, registros e informações recebidos pela Empresa Operadora, deverão ser armazenados pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados do término da validade do CAA do Prestador.

## CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

### SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 20 – São deveres do Prestador, quando em operação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- I – prestar o serviço de transporte individual privado de passageiros de forma adequada, nos termos desta lei, e demais normas aplicáveis;
- II – captar passageiros exclusivamente mediante uso de aplicativo on-line de agenciamento de viagens, disponibilizado e operado pela Empresa Operadora STIP/PVA;
- III – abster-se de utilizar as estruturas e equipamentos específicos do Serviço de Táxi, ou do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município;
- IV – não expor a risco e desconforto os passageiros;
- V – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI – observar as normas aplicáveis à acomodação de cão-guia;
- VII – utilizar o dístico identificador da Empresa Operadora que esteja intermediando a viagem, nos termos regulamentados em ato próprio da Unidade Gestora Municipal;
- VIII – manter afixado no lado direito inferior do para-brisa, o selo de aprovação em procedimento de inspeção veicular;
- IX – portar o Certificado de Autorização Anual – CAA, e demais documentos obrigatórios;
- X – propiciar à STIP/PVA, à Unidade Fiscalizadora e aos seus agentes, plenas condições para o exercício de suas funções;
- XI – renovar seu CAA, e manter atualizados seus dados cadastrais e do veículo vinculado junto à STIP/PVA e a Unidade Gestora Municipal.

**Art. 21** – São deveres da Empresa Operadora:

- I – prestar o serviço de intermediação e tecnologia de forma adequada, nos termos desta lei e das demais normas aplicáveis;



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- II** – realizar a conexão entre passageiros e Prestadores, através de aplicativo on-line de agenciamento de viagens;
- III** – prestar informações relativas à prestação de serviços no STIP/PVA, quando solicitadas pelo Poder Público, observado o disposto na Lei Federal nº 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, e assegurada a proteção dos dados pessoais dos usuários e Prestadores, bem como de seus dados empresariais;
- IV** – manter cadastro atualizado de Prestadores e veículos utilizados na prestação de serviços;
- V** – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos usuários e Prestadores, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à intermediação do STIP/PVA;
- VI** – propiciar a Unidade Gestora Municipal, a Unidade Fiscalizadora e aos seus agentes, plenas condições para o exercício de suas funções, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos, confidencialidade dos dados pessoais e empresariais e o disposto na Lei Federal nº 12.965/2014;
- VII** – renovar seu CAA, e manter atualizados seus dados cadastrais junto a Unidade Gestora Municipal;
- VIII** – oferecer ferramenta de segurança privada eficaz aos Prestadores do STIP/PVA, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, e as garantidas da livre iniciativa e da liberdade de modelos de negócios;
- IX** – assinar se necessário, Termo de Cooperação Técnica com a Gestão Integrada de Segurança Pública do Município e do Estado de Mato Grosso, com vistas à efetividade das ferramentas de segurança privada oferecidas aos Prestadores do STIP/PVA;
- X** – permitir que os Prestadores do STIP, tenham acesso prévio ao destino do usuário antes do aceite da viagem;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- XI – não penalizar o Prestador do STIP/PVA, seja com a perda da pontuação ou outro meio, devido ao cancelamento por questão de segurança, devidamente justificada;
- XII – fazer, opcionalmente, o cadastro com foto do passageiro;
- XIII – disponibilizar ao Prestador do STIP/PVA, foto do usuário ou passageiro após o aceite da viagem para identificação, caso a foto faça parte do cadastro e sua divulgação tenha sido autorizada pelo usuário ou passageiro;
- XIV – não penalizar o Prestador do STIP, com a perda de pontuação ou outro meio, devido ao cancelamento por não reconhecimento do passageiro com a foto cadastrada, na hipótese do inciso XIII;
- XV – manter acesso ao aplicativo pelos usuários, mediante dupla verificação para chamada de viagem;
- XVI – manter cadastro dos passageiros tendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou os dados do cartão de crédito do usuário como principais meios de identificação;
- XVII – disponibilizar aos Prestadores do STIP/PVA, dispositivo de segurança privada;
- XVIII – manter canal para recebimento das chamadas de emergência dos Prestadores do STIP;
- IX – receber as chamadas e, quando solicitado pelas autoridades de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, compartilhar todos os dados relacionados à viagem, conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- XX – promover campanhas periódicas para esclarecimento dos direitos e deveres de usuários e Prestadores do STIP/PVA;
- XXI – disponibilizar canais eletrônicos para atendimento dos Prestadores do STIP/PVA; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**XXII** – transmitir aos Prestadores comunicações, notificações, intimações e informações oriundas do Poder Público.

### SEÇÃO II DOS PREÇOS

**Art. 22** – Cabe à Empresa Operadora, definir os preços dos serviços cobrados dos usuários, devendo ser adotados pelos Prestadores cadastrados junto a ela.

**Parágrafo único** – Os valores dos serviços devem ser divulgados de forma clara e acessível aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens, disponibilizado e operado pela Empresa Operadora STIP/PVA.

**Art. 23** – A liberdade de preços prevista no artigo anterior, não impede o Poder Público no exercício das competências de fiscalização e de repressão, em coibir práticas desleais e abusivas.

**Art. 24** – A prestação de serviços no STIP/PVA, fica condicionada ao recolhimento de preço público relativo ao uso de bens públicos para exercício de atividade privada remunerada.

**§1º** – O valor do preço público de que trata o caput deste artigo, deve guardar relação com a distância percorrida durante a prestação dos serviços, e ter sua forma de cálculo e sua periodicidade de recolhimento definidas em ato próprio da Unidade Gestora Municipal.

**§2º** – O preço público de que trata o caput deste artigo, deverá ser recolhido pela Empresa Operadora em uma das seguintes formas:

**I** – antecipadamente, mediante aquisição de créditos a serem compensados à medida da contabilização dos dados relacionados à prestação dos serviços;

**II** – posteriormente, mediante pagamento do valor consolidado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§3º – A STIP/PVA e a Unidade Gestora Municipal, podem estabelecer variações de valor do preço público de que trata o caput deste artigo, de acordo com as políticas públicas definidas.

**Art. 25** – A Empresa Operadora, deve disponibilizar a Unidade Gestora Municipal, as informações relacionadas aos serviços prestados no STIP/PVA, bem como acesso às ferramentas e aos mecanismos eletrônicos que permitam sua análise e verificação.

§1º – As informações de que trata o caput deste artigo, devem conter, no mínimo, os dados relacionados à:

I – quantidade agregada de quilômetros percorridos em viagens do STIP;

II – origem e destino das viagens realizadas, agrupadas em formato de mapas de calor e organizadas por Código de Endereçamento Postal – CEP, ou por áreas agregadas definidos em ato próprio da STIP/PVA;

III – Prestadores que realizaram as viagens e respectivos veículos utilizados;

§ 2º – O rol integral, a forma e a periodicidade de disponibilização das informações de que trata o caput deste artigo, serão definidos em ato próprio da STIP/PVA.

### SEÇÃO III

#### DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E DO TRATAMENTO CONFIDENCIAL DOS DADOS COMPARTILHADOS

**Art. 26** – Consideram-se protegidos por sigilo legal, os dados previstos no caput do artigo 25 desta Lei, bem como quaisquer dados compartilhados com a Unidade Gestora Municipal, pela Empresa Operadora ou Prestadores, para os fins do disposto no artigo 22, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 27** – A Unidade Gestora Municipal, deve adotar medidas específicas de tratamento dos dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores que atendam aos seguintes requisitos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- I – garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores;
- II – impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores, e impedir acesso não autorizado aos referidos dados;
- III – impedir que quaisquer terceiros não autorizados, acessem os dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores;
- IV – assegurar que os dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores, sejam tratados única e exclusivamente para finalidade de fiscalizar o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei;
- V – assegurar que os dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores, não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;
- VI – garantir aos titulares dos dados disponibilizados pelas Empresas Operadoras e Prestadores, a consulta sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais em poder da CMTU, bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 28** – A inobservância das disposições contidas nesta Lei, e em outras legislações correlatas, por parte de Prestadores ou de Empresas Operadoras, caracteriza-se como infração, sujeitando-os, observado o devido processo legal, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – suspensão;

IV – cassação da autorização de Prestadores e da Empresa Operadora, conforme a gravidade do caso.

**Parágrafo único** – A aplicação das sanções previstas neste artigo, compete aos Agentes de Trânsito, subordinados a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano (CMTU).

**Art. 29** – As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

I – grupo A: infrações de natureza leve;

II – grupo B: infrações de natureza média;

III – grupo C: infrações de natureza grave;

IV – grupo D: infrações de natureza gravíssima.

**Art. 30** – O valor da multa aplicada ao Prestador, varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I – de 50 a 100 UPFs (cinquenta a cem unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza leve;

II – de 70 a 150 UPFs (setenta a cento e cinquenta unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza média;

III – de 100 a 180 UPFs, (cem a cento e oitenta unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza grave; e

IV – de 150 a 200 UPFs (cento e cinquenta a duzentas unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza gravíssima.

**Art. 31** – O valor da multa aplicada a Empresa Operadora, varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I – de 50 a 100 UPFs (cinquenta a cem unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza leve;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – de 70 a 150 UPFs (setenta a cento e cinquenta unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza média;

III – de 100 a 180 UPFs, (cem a cento e oitenta unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza grave; e

IV – de 150 a 200 UPFs (cento e cinquenta a duzentas unidades padrão fiscal) do município, quando da prática de infração de natureza gravíssima.

**Art. 32** – A sanção de advertência pode ser aplicada, mediante requerimento do infrator, em substituição à penalidade de multa, quando da prática de infração de natureza leve, desde que o infrator não tenha sido penalizado nos últimos 12 (doze) meses, por infração dessa mesma natureza, e sob decisões irrecuráveis no âmbito administrativo.

**Parágrafo único** – o requerimento de que trata o caput deste artigo, poderá ser apresentado somente uma vez no período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da solicitação.

**Art. 33** – A aplicação da sanção de suspensão, implica no impedimento de exercício de atividade no STIP/PVA, por um período de até sessenta dias.

**Parágrafo único** – pós trânsito em julgado, o impedimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser registrado no cadastro do Prestador e comunicado às empresas operadoras.

**Art. 34** – A aplicação da sanção de cassação, implica na extinção da autorização para exercício de atividade no STIP/PVA.

§1º – Cassada a autorização de que trata o caput deste artigo, o penalizado estará impedido de requerer nova autorização por um prazo de 2 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado do Recurso Administrativo em sentença irrecurável..

§2º – Após o trânsito em julgado, o impedimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser registrado no cadastro do Prestador e comunicado às empresas operadoras.

**Art. 35** – A descrição das infrações e a especificação das correspondentes sanções e medidas administrativas aplicáveis, encontram-se listadas no artigo 59, incisos e alíneas, desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Art. 36** – Podem ser impostas sanções, de forma cumulativa, na ocorrência de prática simultânea de infrações.

**Art. 37** – O registro formal da infração detectada deve ser feito pela autoridade competente, mediante lavratura de auto de infração em formulário próprio.

§ 1º – O auto de infração de que trata o caput, quando direcionado ao Prestador, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – tipificação, registro do fato e enquadramento legal;
- II – local, data e hora da prática da infração;
- III – placa e modelo do veículo;
- IV – identificação do Prestador;
- V – descrição da infração;
- VI – prazo para interposição de defesa prévia;
- VII – assinatura e identificação da autoridade competente.

§2º – A lavratura do auto de infração dar-se-á por meio físico, eletrônico ou qualquer outro disponível.

§3º – Quando inviável a identificação do Prestador, a autoridade competente fará constar no auto de infração a razão da inviabilidade.

§4º – Ocorrida a situação prevista no parágrafo anterior, o auto de infração será direcionado ao Prestador responsável pelo cadastramento do veículo.

§5º – O auto de infração de que trata o caput deste artigo, quando direcionado à Empresa Operadora, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – tipificação, registro do fato e enquadramento legal;
- II – local, data e hora da prática da infração;
- III – identificação da Empresa Operadora;



IV – descrição da infração;

V – prazo para interposição de defesa prévia;

VI – assinatura e identificação da autoridade competente.

**Art. 38** – Caso não sejam mantidas as condições exigidas para expedição de autorização do STIP/PVA, em nome de Prestador ou de Empresa Operadora, deve ser instaurado processo de suspensão do respectivo Certificado Anual de Autorização – CAA, garantidos ampla defesa e contraditório.

**Parágrafo único** – Identificando hipótese de risco iminente ao STIP/PVA, decorrente da continuidade das atividades do Prestador ou Empresa Operadora, a Unidade Gestora Municipal, poderá determinar a suspensão cautelar do Certificado Anual de Autorização – CAA, até a conclusão do respectivo processo de suspensão.

**Art. 39** – Imposta a suspensão de que trata o art. anterior, o Prestador ou a Empresa Operadora, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderá requerer a reversão da situação, mediante comprovação de correção das falhas que lhe deram causa.

**Art. 40** – Não requerida a reversão da suspensão no prazo previsto no artigo anterior, ou não comprovada a correção das falhas que lhe deram causa, o Prestador ou a Empresa Operadora terá seu Certificado Anual de Autorização – CAA, revogado.

**Art. 41** – Revogado o Certificado Anual de Autorização – CAA, o Prestador ou a Empresa Operadora, ficará impedidos de requerer nova autorização pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

**CAPÍTULO VI  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO**

**Art. 42** – Lavrado o auto de infração, deve ser o infrator notificado da autuação:

I – pessoalmente, mediante registro de ciência e recebimento imediato de via do auto de infração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**II** – por remessa postal eletrônica ou por qualquer outro meio hábil;

**III** – por edital, publicado uma única vez, em instrumento da imprensa oficial do Município de Primavera do Leste/MT.

§1º – a notificação de que trata o inciso II deste artigo, deve ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da prática da infração, contendo cópia ou imagem do auto de infração e especificação das instruções e do prazo para interposição de defesa prévia, ou para apresentação de declaração de identificação do infrator.

§2º – a notificação por edital, de que trata o inciso III deste artigo, dar-se-á, quando restarem infrutíferas, inviáveis ou impossíveis as demais formas de notificação previstas, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da constatação da impossibilidade de notificação por outra forma.

**Art. 43** – O Edital de Notificação de Autuação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – identificação do órgão autuador;

**II** – identificação do autuado;

**III** – código do auto de infração;

**IV** – tipificação e enquadramento legal da infração;

**V** – data da infração;

**VI** – placa do veículo;

**VII** – número do processo administrativo, se já estiver em andamento;

**VIII** – instruções e prazo para interposição de defesa prévia.

### SEÇÃO II DA DEFESA PRÉVIA



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Art. 44** – O prazo para interposição de defesa prévia, é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da autuação ou da publicação do Edital de Notificação de Autuação, de acordo com o caso.

**Art. 45** – O instrumento de defesa prévia, deve ser dirigido à área técnica competente da Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU, a JARI, contendo:

I – qualificação do autuado:

- a) nome completo;
- b) registro no STIP/PVA e (CAA);

II – identificação do veículo;

III – código do auto de infração;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa prévia, acompanhados das provas que se entenderem necessárias;

V – identificação e assinatura do autuado, de seu representante legal ou mandatário, com instrumento de procuração.

**Parágrafo único** – No transcurso do processo, a superveniente atualização de endereço é de responsabilidade do autuado, sob pena de que as notificações encaminhadas para o endereço cadastrado sejam consideradas válidas.

**Art. 46** – O juízo de admissibilidade de defesa prévia interposta, compete à Unidade Fiscalizadora, nos termos das previsões regulamentares estabelecidas em Lei.

**Parágrafo único** – O juízo de admissibilidade de que trata o caput deste artigo, compreende a verificação de atendimento aos requisitos constantes dos artigos 44 e 45 desta Lei.

**Art. 47** – Admitida a defesa prévia, os autos do processo serão encaminhados à autoridade julgadora, JARI, para apreciação e proferimento de decisão fundamentada.

§1º – Acolhida a defesa prévia interposta, o auto de infração será anulado, sendo comunicados da decisão ao autuado, e a Unidade Gestora Municipal, sendo este último, responsável pela sua lavratura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§2º – Não interposta, inadmitida ou não acolhida defesa prévia, aplicar-se-ão as sanções correspondentes, nos termos desta Lei.

## SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

**Art. 48** – Não interposta, inadmitida ou não acolhida a defesa prévia, deve ser o infrator notificado das sanções aplicadas na forma do art. 43, desta Lei.

§1º – A notificação pessoal, mediante registro de ciência ou feita por remessa postal eletrônica ou por qualquer outro meio hábil, deve ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição de defesa prévia ou da data de proferimento da decisão, conforme o caso, contendo cópia ou imagem da decisão prolatada, documento de arrecadação de valores em caso de multa, e especificação das instruções e do prazo para interposição de recurso.

§2º – A notificação por edital dar-se-á quando restarem infrutíferas, inviáveis ou impossíveis as demais formas de notificação previstas, em um prazo máximo de 30 (dias) dias, contados da data da constatação da impossibilidade de notificação por outra forma.

**Art. 49** – O Edital de Notificação de Aplicação de Sanções deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do órgão sancionador;
- II – identificação do sancionado;
- III – designação da sanção;
- IV – código do auto de infração;
- V – tipificação e enquadramento legal da infração;
- VI – data da infração;
- VII – placa do veículo, se for o caso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VIII – número do processo administrativo, se já instaurado;

IX – instruções e prazo para interposição de recurso administrativo.

## SEÇÃO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 50** – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação do Edital de Notificação de Aplicação de Sanções, de acordo com o caso.

**Art. 51** – O recurso administrativo deve ser dirigido à JARI, e interposto na Unidade Fiscalizadora a CMTU, contendo:

I – qualificação do recorrente:

a) nome completo;

b) registro no STIP/PVA e (CAA);

II – identificação do veículo, se for o caso.

III – código do auto de infração;

IV – motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que se entenderem necessárias;

V – identificação e assinatura do recorrente, de seu representante legal ou mandatário, com instrumento de procuração.

§1º – No transcurso do processo, a superveniente atualização de endereço é de responsabilidade do recorrente.

§2º – O recurso administrativo de que trata o caput deste artigo, será recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Art. 52** – Compete à Unidade Fiscalizadora, realizar o juízo de admissibilidade de recurso administrativo interposto, nos termos das previsões regulamentares estabelecidas nesta Lei e outras legislações correlatas.

**Parágrafo único** – O juízo de admissibilidade de que trata o caput deste artigo, compreende a verificação de atendimento aos requisitos constantes dos artigos 50 e 51 desta Lei.

**Art. 53** – Realizado o juízo de admissibilidade, os autos do processo serão encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da JARI, para apreciação.

**Parágrafo único** – Após apreciação, o Presidente da JARI pode:

**I** – conhecer do recurso administrativo interposto, fundamentando e cientificando de sua decisão a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade; ou

**II** – não conhecer do recurso administrativo interposto, declarando sua inadmissibilidade, cientificando o recorrente da decisão.

**Art. 54** – Conhecido o recurso administrativo, a JARI, deve julgá-lo em conformidade com o disposto na lei e em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** – julgado o recurso, devem ser adotadas as providências necessárias à publicidade e ao cumprimento da decisão proferida, bem como à consecução dos efeitos dela decorrentes.

**Art. 55** – Não interposto, não conhecido ou julgado o recurso, certificar-se-á o trânsito em julgado administrativo.

### SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SANÇÃO

**Art. 56** – Mantida a sanção aplicada, será o sancionado notificado para cumprimento na forma do § 1º, do art. 48 desta Lei.

**§1º** – A notificação pessoal, mediante registro de ciência ou feita por remessa postal eletrônica ou por qualquer outro meio, será expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do Recurso administrativo, contendo cópia



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ou imagem da certidão emitida e documento de arrecadação de valores, em caso de multa.

§2º – A notificação por edital dar-se-á quando restarem infrutíferas, inviáveis ou impossíveis as demais formas de notificação previstas nesta Lei, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da constatação da impossibilidade de notificação por outra forma.

**Art. 57** – O Edital de Notificação para Cumprimento de Sanção deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do órgão sancionador;

II – identificação do sancionado;

III – designação da sanção;

IV – código do auto de infração;

V – tipificação e enquadramento legal da infração;

VI – data da infração;

VII – placa do veículo, se for o caso;

VIII – número do processo administrativo;

IX – valor da multa, se for o caso;

X – local para retirada de guia ou documento fiscal de arrecadação de valores, se for o caso; e

XI – prazo para pagamento.

**Art. 58** – Decorridos 30 (trinta) dias do encerramento do prazo para pagamento de multa, sem a devida quitação, devem ser adotadas as providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE MULTA E DO ENQUADRAMENTO AOS GRUPOS

**Art. 59** – Comete infração passível de multa, aquelas previstas no “caput” e nos incisos dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei, levando-se em consideração a lesividade, encaixando-a em 4 (quatro) grupos de A a B, sendo assim classificadas:

**I** – multas leves, grupo A:

- a) fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo, quando em operação;
- b) prestar serviço com o Certificado Autorização Anual – CAA, vencido;
- c) não prestar informações para atualização cadastral;
- d) prestar serviços sem o dístico de identificação;
- e) prestar serviço com dístico identificador fora dos padrões estabelecidos, ou diverso da empresa operadora intermediária da viagem, normas (NR);
- f) não tratar com urbanidade os passageiros, outros prestadores ou o público em geral.

**II** – multas médias, grupo B:

- a) não possibilitar a acomodação ou ingresso de passageiros com animal de serviço (cão-guia);
- b) não cumprir determinação da Unidade Gestora ou da Fiscalizadora;
- c) não apresentar Documentos exigidos por Agente Fiscal; e
- d) não cumprir Instrução Normativa, Ordem de Serviço ou outra norma emanada de órgão competente.

**III** – multas graves, grupo C:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- a) cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais, justificando a prestação de serviço de acessibilidade (NR)
- b) captar passageiros sem uso de aplicativo on-line de agenciamento;
- c) não cumprir determinação de Agente Fiscal;
- d) dificultar por qualquer modo a ação fiscalizadora;
- e) conduzir veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros, mantendo urbanidade e respeito de forma mútua;
- f) efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volume além da capacidade do veículo;
- g) utilizar os Pontos e as vagas destinadas ao Serviço de Táxi, ou paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Primavera do Leste/MT.

IV – multas gravíssimas, grupo D:

- a) fraudar Documentos, informações ou dados necessários a obtenção do Certificado Anual de Autorização – CAA;
- b) fraudar quaisquer informações ou dados relativos a operação no STIP/PVA, e
- c) operar sem autorização, ou com a autorização suspensa ou vencida.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60** – As condições exigidas para expedição de autorização do STIP/PVA, devem ser mantidas durante todo o prazo de sua validade.

**Parágrafo único** – A expedição de autorização do STIP/PVA, caracteriza-se como ato unilateral e discricionário, podendo ser cassada ou revogada a qualquer tempo pela Poder Público, Unidade Gestora Municipal, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Art. 61** – O Poder Público, seus órgãos, agentes e servidores não são responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a terceiros pelas Empresas Operadoras ou pelos Prestadores do STIP/PVA.

**Art. 62** – Os dados e informações relacionados ao STIP/PVA, produzidos durante o desenvolvimento das atividades a ele vinculadas, deverão permanecer armazenados, a cargo das Empresas Operadoras, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 63** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 02 de setembro de 2021.

**RENATO COZANELLI JUNIOR**  
VEREADOR (DEM)



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o Plano Diretor do Município de Primavera do Leste, de Mobilidade Urbana Sustentável, que atribuem o uso sustentável do sistema viário urbano e do meio ambiente e o equilíbrio, comprovado, entre oferta e demanda do sistema de táxi;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais ou outras plataformas de comunicação em redes gerenciadas por STIP/PVA – SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.

O uso de aplicativos para transporte de passageiros na cidade, é uma realidade e precisa ser regulamentado. Isto porque a mobilidade urbana se vê prejudicada devido ao grande fluxo de veículos que circulam todos os dias em nosso Município.

Veja-se que, o presente projeto traz regras para o transporte motorizado individual privado remunerado de passageiros, visando proteger e garantir a mobilidade urbana, uma maior durabilidade urbana, uma maior durabilidade da malha viária, a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade do serviço prestado à população.

Desta forma, conclamo aos Nobres Pares desta Augusta Casa, para que possamos aprovar este Projeto de Lei.